



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13826.000262/2010-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.954 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** FELIX & FELIX LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA COM O ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO NO ÂMBITO FEDERAL.

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o indeferimento da opção, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de indeferimento de opção pelo Simples Nacional por pendência cadastral ou fiscal com o Estado de São Paulo (Relatório de Pendências à fl. 04). Em sua impugnação, à fl. 03, a empresa alegou que nada devia ao Estado de São Paulo, nem possuía inscrição estadual em vigor, porque, atuando no ramo de locação de veículos e turismo – somente prestação de serviços, estava sujeita ao ISSQN (Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza), imposto municipal.

Juntou contrato social no qual se vê, na Cláusula 3ª (fl. 05), o objetivo da sociedade:

**Cláusula 3ª** - O objetivo da sociedade será a de locação de veículos rodoviários sem motorista, exceto leasing, transporte coletivo de passageiros intermunicipal interestadual e internacional e o transporte turístico de superfície conforme legislação em vigor.

Em despacho à fl. 17, do qual o contribuinte tomou ciência em 18/05/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 19), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília ressaltou que a Resolução CGSN n.º 4/2007, em seu art. 8º, §§ 1º-A e 1º-B, abaixo transcritos, determinava que o contencioso seria de competência do ente federativo que decidisse o indeferimento:

§ 1º-A O contencioso administrativo relativo ao indeferimento de opção será de competência do ente federativo que decidir o indeferimento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

§ 1º-B O ente federativo que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional.

Assim, a Delegacia encaminhou o processo à Agência da Receita Federal na cidade de Assis – SP para que o contribuinte fosse orientado a apresentar recurso ao ente federativo que motivou o indeferimento. Às fls. 20 e 21, a empresa juntou nova petição, repetindo as alegações anteriores, e juntando comprovante do cancelamento de sua inscrição estadual em 08/2007 (fl. 21).

Na Comunicação n.º 248/2010, à fl. 24, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília informou à interessada, novamente, que o indeferimento ocorreu exclusivamente por pendências junto ao estado de São Paulo, razão pela qual quaisquer peças de defesa ou recursos deveriam ser apresentados junto ao ente federativo que motivou o indeferimento. Em janeiro de 2012 a empresa apresentou nova defesa, à fl. 28, repetindo as alegações anteriores.

Às fls. 40 a 43 foram anexadas páginas do processo que tramitou na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – processo 14366-560467/2010. Colo, abaixo, trecho da decisão ali constante:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE MARÍLIA  
GABINETE

Do	Número	Ano	Rubrica	Fl. Inf. n.º
EXPEDIENTE	14366-560467	2010	Carmen Sílvia M. Zedron RG - S - 480.288-7 Delegacia Fiscal	- 23 -

INTERESSADO: **FELIX & FELIX LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA**  
LOCALIDADE : Assis – SP.  
ASSUNTO : Comunicações Fiscais dos Contribuinte – Pendência do Simples Nacional

- 1 Trata-se de recurso interposto perante o Sr. Delegado Regional Tributário de Marília, apresentando as mesmas alegações da defesa.
- 2 Conforme documentação de fl. 21 o interessado teve seu pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido por estar com pendências junto ao Estado de SP.
- 3 Argumenta que por atuar no ramo de locação de veículos, nada deve ao Estado de São Paulo.
- 4 Alega, ainda que não possui inscrição estadual em vigor, tendo cancelado a empresa em 16/08/2007.
- 5 Requer, finalmente, o ingresso da empresa no Simples Nacional a partir de 01/01/2010.
- 6 O Sr. Chefe do Posto Fiscal INDEFERIU o pedido.
- 7 Este é o relato. Opino.
- 8 O interessado alega em seu recurso que está sujeito apenas ao ISSQN, pois atua no ramo de locação veículos sendo, portanto, apenas um prestador de serviços e que não estaria obrigado a inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS.
- 9 Analisando-se o cadastro do contribuinte na Junta Comercial do Estado de São Paulo, documento de fl. 22, verifica-se que atividade ali declarada é “transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, internacional, interestadual e internacional”, estando obrigado à inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo conforme estabelecido no inciso II do Artigo 19 do RICMS (aprovado pelo Decreto 45.490/00) :

*“ Artigo 19 - Desde que pretendam praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadoria ou prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes do início de suas atividades (Lei 6.374/89, art. 16, na redação da Lei 12.294/06, art. 1º, IV):*

*I - o industrial, o comerciante, o produtor e o gerador;*

*II - o prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação;*

*III- ...”*
- 10 Em razão do exposto, OPINO pelo acolhimento do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo intacta a decisão pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do contribuinte, observando que, se de fato sua atividade atual não é o **“transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, internacional, interestadual e internacional”** como registrado na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) deverá regularizar junto a este órgão a informação e, somente após a devida atualização dos dados, pleitear junto à Secretaria da Fazenda a liberação de pendências que serão objeto de nova análise.
- 11 Encaminhe-se à apreciação do Sr. Delegado Regional Tributário de Marília.

Finalmente, às fls, 46 e 47, a empresa anexou nova peça recursal, insurgindo-se contra a decisão do Delegado Tributário da Fazenda Estadual de Marília – SP, acima colacionada. Nela menciona outro indeferimento de opção, decidida favoravelmente ao contribuinte pela DRJ de Belo Horizonte, decorrente de débito referente a março de 2009, sem qualquer relação com o presente processo (Processo n.º 13826.000808/2009-71). Menciona, ainda, decisão da DRJ de Ribeirão Preto em outro processo não relacionado ao presente (Processo n.º 13826.000264/2010-81), em que obteve decisão desfavorável à opção no ano-calendário de 2010 por motivo de débito sem exigibilidade suspensa.

Alega que a decisão favorável no processo 13826.000808/2009-71, em litígio decorrente de suposto débito em aberto – Acórdão 01-22.337, de 15/07/2009, da DRJ/BEL – já lhe deferiu a inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2009 (página inicial anexada à fl. 50).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Conforme esclarecido ao contribuinte, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília – SP, na Comunicação n.º 248/2010 (fl. 24), o art. 8º da Resolução CGSN n.º 4/2007 estabelecia:

Art. 8º Na hipótese de a opção a que se refere o art. 7º ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

(...)

§ 1º-A O contencioso administrativo relativo ao indeferimento de opção será de competência do ente federativo que decidir o indeferimento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

§ 1º-B O ente federativo que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional. (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

O ente federativo responsável (Estado de São Paulo) proferiu a decisão anexada às fls. 40 a 43, parcialmente reproduzida no relatório acima, desfavorável ao contribuinte. Esse, inconformado, apresentou recurso à União, ente federativo diverso daquele que decidiu o indeferimento, insistindo em ignorar o disposto na Resolução CGSN n.º 4/2007, que tem base no art. 39 da Lei Complementar n.º 123/2006. Com base no mesmo dispositivo legal, a matéria é hoje regulamentada no art. 121 da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Significa que não há contencioso na esfera federal. Tanto que não há decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília ou de qualquer Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A única decisão do processo é da Delegacia Regional Tributária de Marília, da Secretaria de Fazenda do Governo do Estado de São Paulo. Qualquer eventual

recurso deve ser dirigido àquele ente federativo, competente para o contencioso, nos termos do art. 39 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

O mesmo comando é reproduzido no art. 60 do Decreto n.º 7.574/2011, que trata do Processo Administrativo Fiscal.

O litígio no âmbito federal teria sido inaugurado por impugnação nessa esfera, conforme art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972 e art. 56 do citado Decreto n.º 7.574/2011, caso o indeferimento da opção fosse decorrente da União. Nessa hipótese, o julgamento caberia, em primeira instância, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do art. 61 do mesmo Decreto n.º 7.574/2011, e, em segunda instância, ao CARF, nos termos do art. 75. Nada disso aconteceu.

Cabe ainda esclarecer que o processo administrativo 13826.000808/2009-71, citado pela empresa, trata de assunto alheio ao presente processo, qual seja, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional por motivo de débito. Muitas podem ser as razões para o indeferimento da opção, que devem ser resolvidas uma a uma.

Conclui-se que não há litígio no âmbito federal, razão pela qual voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan